



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.893 - SE (2009/0071643-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARACAJU - SE

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM NOME DE TERCEIROS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.
2. A eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal mediante falsificação de documento não configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento.
3. Ainda que eventuais documentos falsificados sejam expedidos por órgão da Administração Pública, esse fato não tem a capacidade de deslocar a competência para a Justiça Federal. Precedente do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 10 de março de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.893 - SE (2009/0071643-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU - SE

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado, com fulcro no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para apurar, processar e julgar eventuais crimes perpetrados por organização criminosa, alvo de operação realizada pela Polícia Federal, consistentes nas condutas de falsificação de documentos públicos e particulares, realização de abertura e movimentação fraudulenta de contas bancárias, obtenção de créditos e realização de compras em nome de terceiros, sobretudo funcionários públicos.

A questão trazida aos autos iniciou-se em virtude de pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático dos investigados na referida operação.

As razões do suscitante encontram-se às fls. 558/560, entendendo inexistir lesão a bens, serviços ou interesses da União, sendo os prejuízos suportados por particulares, o que enseja a competência da Justiça Estadual.

As razões do suscitado encontram-se às fls. 539/540, arguindo que, no caso, existem indícios de crime contra o sistema financeiro, o que ensejaria a competência da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA ARAUJO, entendendo que as condutas criminosas causaram prejuízos aos particulares, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União, opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo suscitado (fls. 654/658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.893 - SE (2009/0071643-5)

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM NOME DE TERCEIROS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.
2. A eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal mediante falsificação de documento não configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento.
3. Ainda que eventuais documentos falsificados sejam expedidos por órgão da Administração Pública, esse fato não tem a capacidade de deslocar a competência para a Justiça Federal. Precedente do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Prescreve o art. 109, inciso IV, da Carta da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses.

A eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal não configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento.

No caso dos autos, em princípio, os documentos falsificados não foram utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em detrimento de serviços ou interesses da União, visto que tinham o fim específico de abrir e movimentar contas bancárias e obter créditos, além de realizar compras no comércio em nome de terceiros, o que demonstra que houve lesão às instituições financeiras que concederam o crédito e aos particulares. Ademais, no caso presente, inexistiu interesse da União, pois a eventual conduta criminosa imputada aos indiciados circunscreve-se à esfera particular e não existe demonstração de prejuízo a empresa pública federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PARA A ABERTURA DE CONTA CORRENTE E PARA A OBTENÇÃO DE RECURSOS. ARTIGO 19 DA LEI N.º 7.492/86. FINANCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A fraude utilizada para a obtenção de recursos junto à instituição financeira, no caso em apreço, configura-se empréstimo pessoal, visto que não se exigiu a destinação específica da pecúnia adquirida, diferentemente do que ocorre no financiamento.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Marília/SP, ora suscitado.

(CC 106.283/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe 3/9/09)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 19, LEI 7.492/86. JUSTIÇA ESTADUAL.

A obtenção de empréstimo, mediante abertura fraudulenta de conta corrente configura-se operação financeira que não exige destinação específica, não se confundindo com a operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal do art. 19, da Lei nº 7.492/86.

Não havendo a subsunção dos fatos à norma prevista na Lei 7.492/86, não há falar-se em crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Afastada a competência da Justiça Federal se não versa a hipótese sobre interesse federal *ratione materiae*, ou se não há delito praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União Federal ou de suas autarquias ou empresas públicas.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais de Belo Horizonte-MG.

(CC 65.074/MG, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Terceira Seção, DJ 14/11/07)

Ademais, ainda que eventuais documentos falsificados sejam expedidos por órgão da Administração Pública, esse fato não tem a capacidade de deslocar a competência para a Justiça Federal, conforme precedente deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO, POSSE DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS). TEORIA DA CONSUNÇÃO. LESÃO A PARTICULARES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando-se que os delitos relativos à falsificação de documento público constituem apenas o meio utilizado pelo agente para a consumação do estelionato (crime-fim), deve ser aplicada a teoria da consunção.

2. O simples fato do órgão expedidor das certidões falsificadas ser federal não atrai a competência para o Juízo suscitante, pois não houve efetivo prejuízo da União, suas autarquias ou empresas públicas, e sim das pessoas físicas destinatárias de aludidos documentos.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito de Anchieta/ES, o suscitado.

(CC 101.389/ES, Rel. Min. JORGE MUSSI, Terceira Seção, DJe 27/2/09)

Assim sendo, em princípio, resta afastada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em questão.

Diante do exposto, **conheço** do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0071643-5

CC 104893 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200820100282 200985000011108 4962008

EM MESA

JULGADO: 10/03/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARACAJU - SE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju - SE, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 10 de março de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária